

660 — CRÉDITO DO TRIBUTO — SUA IMPUGNAÇÃO, PELO FISCO, APROPRIADO QUE FOI, PELO CONTRIBUINTE, DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR — AIIM MANTIDO.

A autuada nada alegou para justificar a apropriação dos créditos impugnados. De notar, mais, que o princípio constitucional de não-cumulatividade do ICM não legitima, por si só, créditos apropriados em desacordo com a lei complementar reguladora da matéria, «ex vi» do disposto no art. 23, II, da Constituição Federal.

Decisão não unânime de 18-2-76, negando provimento a pedido de reconsideração do contribuinte — 7.ª Câmara — Adail Expedito de Oliveira Trigo — Proc. DRT-1 n.º 23748/73.

661 — IMPORTAÇÃO — OPERAÇÕES OCORRIDAS EM 1971, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 91/72 — TRIBUTO INEXIGÍVEL — MULTA CANCELADA.

A época do ingresso das mercadorias no País (maio, julho e agosto de 1971), não vigia norma jurídica competente para impor a respectiva tributação. Nesse sentido, foram repelidas as pretensões fazendárias por força de julgados do Supremo Tribunal Federal, agasalhados a final pela Secretaria da Fazenda, que através do Ofício-circular DEAT-G série NT n.º 74, de 15-7-74, recomendou «o arquivamento dos autos de infração e imposição de multa relativos à cobrança de ICM nas importações, cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da Lei n.º 91, de 27-12-72».

Decisão unânime de 5-2-76, provendo o recurso quanto à infração descrita — 8.ª Câmara — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Proc. DRT-1 n.º 8892/74.

662 — PASSIVO FICTÍCIO — APURAÇÃO FISCAL DE QUE DUPLICATAS JÁ PAGAS CONSTAVAM NO SALDO DA CONTA FORNECEDORES COMO «A PAGAR» — AUTO SUBSISTENTE.

Têm entendido as Câmaras Reunidas que «quando o contribuinte não prova que o valor das mercadorias está por pagar, é lógico que já pagou, circunstância essa suficiente para gerar a presunção de que o numerário adveio de receita tributável omitida» (processo DRT-1 n.º 107301/69, sessão de 15-4-71, «Ementário do TIT», ed. de 1974, pág. 313, ementa n.º 1.435). No caso dos autos, ademais, o Fisco comprovou que as duplicatas já estavam pagas.

Decisão unânime de 4-2-76, negando provimento ao recurso — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-6 n.º 4194/75.

663 — CRÉDITO DE ICM — APROPRIAÇÃO POR CONTRIBUINTE QUE ENCERROU ATIVIDADES, DEPOIS DO ENCERRAMENTO — RECOLHIMENTO, CONTUDO, DO TRIBUTO PELO FISCO EXIGIDO — APELO PROVIDO.

Cessadas as atividades do estabelecimento, resulta inócuo o direito ao crédito pela absoluta impossibilidade de exercê-lo. De resto, qualquer possível postulação da recorrente nesse sentido esbarraria na disposição do art. 45 do Regulamento an-

terior, segundo o qual «em hipótese alguma, é restituível ou transferível para outro estabelecimento do mesmo titular o saldo favorável ao contribuinte existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento». Se confirmada a decisão recorrida, contudo, ter-se-á, de um lado, o pagamento do imposto reclamado e, de outro, a impossibilidade de apropriação do crédito correspondente. É razoável afirmar que situação tal implicaria em afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Decisão unânime de 12-2-76, provendo o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-7 n.º 2669/73.

664 — «ESTOUROS» DE CAIXA — DECORRENTE APURAÇÃO DE DIFERENÇA EM LEVANTAMENTO ECONÔMICO — DESCABIDA ALEGAÇÃO DE TER OCORRIDO CONTABILIZAÇÃO, EM NOVEMBRO, DE PAGAMENTOS EFETUADOS EM DEZEMBRO — AUTO MANTIDO.

«A contabilidade tanto pode fazer prova a favor como contra o contribuinte. Para que tenha valor probante, a favor do contribuinte, é preciso que a contabilidade seja perfeita, não contendo qualquer vício de forma ou de fundo. Se ficar demonstrada, por exemplo, a existência de um só erro, ou ficar evidenciada a falta de registro de qualquer documento, de qualquer soma, já a contabilidade poderá ser legitimamente impugnada pelo Fisco, ficando destituída de força probante a favor de quem a mantém. Portanto, cabe ao contribuinte provar que o valor declarado corresponde à realidade e não à Fiscalização provar o contrário» (diretriz firmada pelo antigo Departamento da Receita — órgão normativo à época — no processo R-24702/58, em 3-5-64).

Decisão unânime de 11-2-76, desprovendo o recurso quanto à infração descrita — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-11 n.º 3209/75.

665 — IMPORTAÇÃO — MERCADORIAS DESTINADAS A UTILIZAÇÃO COMO MATÉRIA-PRIMA EM PROCESSOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO — OPERAÇÃO ISENTA — EXISTÊNCIA, CONTUDO, NO PROCESSO, DE DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS — PREVALÊNCIA DA VERDADEIRA, JULGANDO-SE INSUBSISTENTE O AIIM.

A resposta dada a notificação fiscal, segundo a qual as mercadorias destinavam-se a revenda pura e simples no mercado interno demonstrou que a isenção era, na época — 1973 —, pelo menos, incabível: posteriormente, no entanto, novas declarações nos autos vieram a anular a primeira, transmitindo a convicção de que as mercadorias sofrem processo de industrialização e transformação. No dizer do Juiz Antônio Pinto da Silva (proc. DRT-6 n.º 3830/65) «o princípio de que «os contrários se anulam» é válido nas ciências matemáticas e na lógica; porém, em matéria de prova, deve ser admitido com certas reservas. Se duas declarações são contraditórias, só uma pode ser verdadeira; logo, a outra é falsa. Não devem, pois, ser desprezadas pelo simples fato de serem contraditórias. Deve o juiz procurar elementos de convicção que permitam

descobrir a verdade em uma delas». Documentos juntados aos autos permitem vislumbrar a verdade, pois foram emitidos antes da ação fiscal e neles consta, em destaque, o IPI que não seria devido, fosse verdadeira a primeira declaração.

Decisão unânime de 5-3-76, provendo o recurso — 2.ª Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Lucas — Proc. DRT-4 n.º 6342/73.

666 — ZONA FRANCA DE MANAUS — REMESSA DE MATERIAL DE USO E CONSUMO PARA ESTABELECIMENTO-FILIAL ALI SITUADO — ISENÇÃO NÃO SUJEITA A QUALQUER CONDIÇÃO — RECURSO PROVIDO.

Ainda que nem toda a quantidade de material se destinasse a uso e consumo próprio e que a firma destinatária não pudesse efetivamente ser considerada como filial da autuada, a legislação não obriga a remessa em causa ao visto prévio da Fiscalização, como o entendeu o Agente Fiscal autuante. No caso não se cuida de mercadorias industrializadas, mas sim de bens de uso e consumo. Frise-se que não se examina se realmente essa remessa estaria acobertada pela isenção prevista no art. 5.º, inc. XV, do antigo RICM. O que se analisa é a não obrigatoriedade de ser levado a exame do documento fiscal relativo a produtos não industrializados.

Decisão unânime de 4-3-76, provendo o pedido de reconsideração do contribuinte — 5.ª Câmara — Rel. Dirceu Pereira — Proc. DRT-4 n.º 82260/70.

667 — INCORPORAÇÃO — EXIGÊNCIA FISCAL DE TRIBUTO SOBRE O ESTOQUE REMANESCENTE INCORPORADO, COMO SE TIVESSE OCORRIDO UM ENCERRAMENTO — AUTO INSUBSISTENTE. (*)

A incorporação, como ensinam os doutrinadores, é um ato jurídico complexo, é uma sucessão a título universal, em todos os direitos e obrigações. Na incorporação, a sociedade incorporada não se dissolve, mas sim se extingue, passando o seu patrimônio a pertencer por inteiro à incorporadora, que a sucede a título universal. Uma sociedade (a incorporadora) nada compra, no que diz respeito ao montante das mercadorias e outros bens do ativo da sociedade incorporada, e esta, por sua vez, nada vende. Não há que se falar, portanto, em circulação de mercadorias, fato gerador do tributo em causa. O que se transaciona são as ações ou cotas da sociedade. Os bens da sociedade incorporada são conferidos para a realização do capital subscrito, quando for o caso. Nunca, todavia, configura uma operação de compra e venda das mercadorias em estoque. Não houve encerramento do estabelecimento da incorporada, mas sim a extinção da mesma, mediante a figura da incorporação, permanecendo os seus bens ativos e mercadorias no próprio local, sem que houvesse solução de continuidade.

Decisão unânime de 18-2-76, provendo o recurso quanto à infração descrita — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Proc. DRT-1 n.º 31138/71.

(*) Há pedido de revisão da TIT-13 ainda não julgado.